

Processo nº 257/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo nº CR3-06-0118, decidiu-se:

- condenar o (1º) arguido **A (XXX)**, como autor de 1 crime de “ofensa grave à integridade física por negligência”, p e p. pelo art. 142º, nº 3, e art. 138º, al. d) do C.P.M., e como autor da prática de uma infracção ao art. 30º da Lei nº 3/2007, fixando-se-lhe a pena única de 1 ano e 10 meses de prisão, suspensa na sua execução por

- 2 anos e na multa de MOP\$ 300.00; e
- condenar os (2º e 3º) arguidos **B (XXX)** e **C (XXX)**, como co-autores de 1 crime de favorecimento pessoal na forma tentada, na pena de 9 meses de prisão suspensa na sua execução por 18 meses.

*

Quantos aos pedidos de indemnização civil enxertados nos autos, julgou-os o Tribunal improcedentes, absolvendo os demandados “**D International Insurance PLC - Macau Branch**” e o arguido **A** dos pedidos; (cfr., fls. 736-v a 738-v).

*

Do assim decidido recorreram os demandantes **E (XXX)**, e **F (XXX)**, **G (XXX)** e **H (XXX)**.

*

No seu recurso, assim conclui a demandante **E**:

- “a) *Vem o presente recurso interposto do acórdão de 14 de Dezembro de 2007 que julgou improcedente o pedido de indemnização cível deduzido pela recorrente em representação dos seus filhos menores, absolvendo, conseqüentemente, do pedido os demandados, A (XXX) e D International Insurance PLC - Macau Branch;*
- b) *Tendo em conta a matéria de facto assente, relevante para apreciação da questão, não concorda a recorrente com o acórdão em apreço, porquanto, salvo o devido respeito, em primeiro lugar, verifica-se contradição insanável da respectiva fundamentação e erro notório na apreciação da prova, o que são fundamento de recurso, nos termos, respectivamente, das alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP; e, em segundo lugar, admitindo sem conceder que as lesões provocadas na vítima I (XXX) pelo arguido A (XXX) não tiveram como consequência directa a sua morte, mas apenas ofensa grave à sua integridade física, então, tal ofensa sempre seria facto gerador de uma indemnização a favor dos representados da recorrente.*
- c) *A contradição insanável da fundamentação diz respeito à fundamentação da matéria de facto e à contradição da própria*

matéria de facto;

d) *Ora, salvo o devido respeito, é exactamente esta última a situação do acórdão em apreço.*

Na verdade, se por um lado se diz na matéria de facto provada:

- Que a vítima I (XXX) foi conduzida ao CHCSJ para receber tratamento e veio a falecer dos ferimentos em 7.8.03;*
- Que a vítima I (XXX), de acordo com o relatório da autópsia, faleceu em virtude das lesões graves provocadas no cérebro por uma forte pancada externa;*
- Que a principal razão do acidente foi a conduta contravencional do arguido A (XXX) que não controlou a velocidade do veículo, não impedindo o embate referido; e*
- Que este embate, a final, causou ferimentos na vítima I (XXX) que foram consequência da sua morte;*

Por outro lado, dá-se como não provado:

- Que a vítima faleceu porque o arguido A (XXX) não cumpriu com as relevantes regras de trânsito rodoviário.*

No entender da recorrente, é manifesto o antagonismo na matéria de facto.

Por outro lado,

- e) *Entende a recorrente que, perante a prova documental e pericial produzida, sempre salvo o devido respeito, nunca poderia o Tribunal "a quo" ter concluído que a morte do I (XXX) não foi consequência directa do acidente de viação que resultou da exclusiva culpa do arguido A (XXX);*
- f) *Na verdade, o óbito do I (XXX) foi declarado com base na prova que constitui o certificado de óbito de fls. 58 e 59 - documento autêntico que faz prova plena dos factos nele atestados - cfr. artºs 363º e 365º do Código Civil;*
- g) *E neste documento - exarado nos termos do artº 144º do Codº. Registo Civil consta que a causa da morte do I (XXX) foi a fractura dos ossos do crâneo ("fracture of the vault of skull") cuja causa antecedente foi um acidente rodoviário que envolveu uma colisão de um carro ou de um motociclo ("road traffic accident involving collision of a car or a motorcycle");*
- h) *Aliás, tal conclusão do Tribunal "a quo" choca também com o "Relatório da Autópsia" de fls. 78 e 79, do qual consta, após uma breve descrição das circunstâncias em que ocorreu o acidente, as seguintes conclusões médico-legais:*
- *"... o falecimento do I foi devido a lesão grave do cérebro*

provocada por forte pancada externa",

– "esta lesão foi provocada por um instrumento contundente";

– "a morte foi devida a acidente rodoviário";

i) Não consta, pois, de tais documentos autênticos, exarados pela competente autoridade pública, a menor referência a que a morte do I (XXX) poderá ter estado relacionada com a sua eventual recusa de tratamento, como sugerido pelos médicos que o assistiram, aquando da sua primeira observação no CHCSJ.

j) Mas também, nunca poderia o Tribunal "a quo" ter formulado aquela conclusão, já que "o juízo técnico ... inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador" (artº 149º do CPP);

Ora,

l) Do relatório do perito médico conclui-se que a causa directa do falecimento do I (XXX) foi a hemorragia cerebral, consequência do acidente, pelo que, na modesta opinião do recorrente, a resposta ao quesito segundo formulado pela demandada foi negativa; e

m) Assim sendo, aquela conclusão do Tribunal "a quo" contradita aquela resposta, devidamente fundamentada, situação que lhe

estaria vedada, face ao disposto no n° 1 do art° 143° do CPP.

Finalmente, admitindo sem conceder,

- n) Entende a recorrente que, se as lesões provocadas na vítima I (XXX) pelo arguido A (XXX) não tiveram como consequência directa a sua morte, mas apenas ofensa grave à sua integridade física, então, tal ofensa sempre seria facto gerador de uma indemnização a favor dos representados da recorrente;*
- o) Na verdade, da mesma forma que o Tribunal "a quo" convolou o crime imputado ao arguido A (XXX) de homicídio por negligência, no crime de ofensas graves à integridade física, estaria também em condições de, nos termos do art° 74° do CPP, arbitrar oficiosamente uma indemnização a favor dos representados da recorrente, já que estão reunidos os requisitos previstos neste comando.”; (cfr., fls. 747 a 760).*

*

Por sua vez, assim concluem os demandantes **F, G e H**:

- “1. Dão-se aqui por reproduzidos os factos dados como provados no n°, II destas alegações.*

2. *Não obstante a matéria de facto que fica referida, decidiu-se que "este Tribunal Colectivo não pode de forma indubitável determinar que o referido acidente de viação, em que resultou o lançamento do ofendido ao chão provocou necessariamente a sua morte".*
3. *Isto depois e apesar de se ter feito consignar, de forma contraditória que do crime haviam resultado para o ofendido consequências muito graves.*
4. *Baseou-se o Tribunal recorrido para atingir aquela conclusão no seguinte:*
 - a) *Na audiência de julgamento, vários médicos prestaram declarações e confirmaram os relatórios médicos constantes dos autos, tendo também descrito claramente a causa mortis do ofendido, esclarecendo também que, devido à recusa de hospitalização pelos seus familiares, atrasou-se o diagnóstico e o tratamento dos ferimentos do ofendido. A médica-psiquiatra Dr^a . J, esclareceu que, apesar dos ferimentos do ofendido serem graves, contudo se tiver sido socorrido a tempo, haveria uma probabilidade de 50% de não falecer.*
 - b) *O relatório de autópsia, de fls. 78 a 79 dos autos, confirma a causa mortis do ofendido.*

- c) *O sumário do diagnóstico, a fls. 472 e 473 dos autos, confirma a condição do ofendido quando foi tratado pela primeira vez no hospital, tendo também confirmado que, após a consulta preliminar, os seus familiares recusaram um exame mais pormenorizado e hospitalização, a fim de ser observado, tendo solicitado a alta hospitalar de livre vontade.*
- d) *O relatório pericial de fls. 480 e 481 dos autos confirma os ferimentos do ofendido, a situação do tratamento médico e causa mortis.*
5. *O ofendido sofreu uma paragem cardíaca mas foi reanimado, não tendo sido sujeito a intervenção cirúrgica como se impunha por não estarem reunidas as condições necessárias para o efeito. (fls. 491)*
6. *Essa posição do Tribunal Colectivo apenas seria de se aceitar se a defesa tivesse alegado e conseguido provar que o ofendido e a sua família haviam sido alertados para a gravidade da situação clínica daquele e que apesar disso tinha havido recusa em receber o tratamento, que lhes tinha sido especificado o tipo de tratamento que iria ser ministrado e provado ficasse que esse mesmo tratamento tinha-se tornado inviável por causa do decurso do*

tempo de cerca de duas horas e meia ao longo do qual o mesmo ofendido esteve ausente do hospital.

7. *Ora nada disso foi sequer alegado, sendo de notar que o ofendido ficou internado no Hospital por mais de 48 horas até vir a falecer.*
8. *Além disso tudo indica que dada gravidade das lesões logo detectadas na pessoa do ofendido este deveria ter sido encaminhado para os cuidados intensivos o que poderia ter evitado a sua morte.*
9. *Nada permite afirmar que o nexo de causalidade entre as graves lesões sofridas pelo ofendido e a sua morte tenha acusado uma quebra por acto imputável a este, até por que o mesmo apenas esteve ausente do Hospital durante cerca duas horas e meia.*
10. *Por isso, deve concluir-se que a morte do ofendido ocorreu em consequência directa e necessária das lesões indicadas no relatório de Autópsia.*
11. *O douto Acórdão recorrido está inquirido dos vícios referidos no n.º 2/ alíneas a), b) e c) do artigo 400º do código de Processo Penal.*
12. *O douto Acórdão recorrido violou o disposto no artigo 149º, 114º e 400, n.º 2 a), b) e c) do Código de Processo Penal e nos artigos*

477º, 488º n.º. 3, 489º e 557º do Código Civil.”; (cfr., fls. 761 a 774).

*

Em resposta, afirma a demandada seguradora que:

- “1.^a a douda decisão recorrida fez um exame minucioso da prova e, outrossim, uma correcta aplicação da lei ao absolver a seguradora recorrida dos pedidos de indemnização formulados pelos requerentes.
- 2.^a resultou provado que, embora o acidente tenha sido devido à violação de uma norma estradal por parte do condutor do veículo nela segurado, a morte da vítima se não deveu ao embate por ele sofrido, resultante da projecção do motociclo tombado no local.
- 3.^a Acontecendo ainda que, tendo a infeliz vitima, depois do acidente, sido levado pelos seus amigos, só um deles tendo ficado no local do acidente e posteriormente observada no Serviço de Urgência do Centro Hospitalar Conde S. Januário, pelas 5:28 horas, tendo aí sido submetido a um exame de diagnóstico de trauma na cabeça, e havendo-lhe sido indicada a necessidade de realizar exames

complementares, recusou-se à realização desses exames e prescindiu de tratamento médico, havendo abandonado o Centro Hospitalar, por decisão sua e só a si imputável.

4.ª Daí decorreu que não puderam ser identificadas quaisquer lesões decorrentes do acidente para além do traumatismo craniano, não tratado por opção da vítima, e de que veio, lamentavelmente, a resultar a sua morte.

5.ª E daí resultando ainda que, se tratado oportuna e convenientemente, poderiam ter sido eliminadas quaisquer lesões, não tendo sido possível identificar quaisquer lesões ressarcíveis por virtude da sua recusa em submeter-se a exames e à necessária hospitalização para observação e tratamento.

6.ª Inexiste, em consequência, conforme dado por assente, qualquer nexo de causalidade entre o acidente e a morte e a insusceptibilidade de identificar qualquer lesão resultante do acidente distinta da lesão causadora da morte, em relação à qual a infeliz vítima recusou qualquer assistência médica.

7.ª Não se mostram verificados os pressupostos da responsabilidade civil.

8.ª Não se verificam, em consequência, os vícios imputados à douta

decisão recorrida.”; (cfr., fls. 787 a 808).

*

Remetidos os autos a este T.S.I. e colhidos os vistos legais, teve lugar a audiência de julgamento dos recursos.

*

Cumpram apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provada a seguinte matéria de facto:
 - “1. *Em 5/8/2003, cerca das 4h25 da madrugada, o I (ofendido) conduzia o automóvel ligeiro com a matrícula MI-XX-XX na Ponte Nobre de Carvalho, no sentido Macau-Taipa.*
 2. *Quando o ofendido chegou ao poste de iluminação n.º 69, a parte*

dianteira do automóvel com a matrícula MI-XX-XX embateu no ciclomotor com a matrícula CMXXXX, que circulava no mesmo sentido e à sua frente

3. *Do embate resultou a queda do ciclomotor com a matrícula CMXXXX e da sua condutora, L, havendo o ciclomotor ficado tombado no meio da faixa de rodagem da ponte, em frente ao poste de iluminação n.º 69.*
4. *O ofendido depois de ter parado o automóvel ligeiro com a matrícula MI-XX-XX em frente do ciclomotor com a matrícula CMXXXX, saiu do mesmo e dirigiu-se ao local entre o ciclomotor com a matrícula CMXXXX e o automóvel com a matrícula MI-XX-XX para contactar com a L.*
5. *Enquanto o ofendido estava a dialogar com a L sobre os montantes indemnizatórios, o automóvel ligeiro com a matrícula MG-XX-XX, conduzido pelo 1.º arguido, A, embateu no ciclomotor com a matrícula CM-XXXX.*
6. *Por sua vez, o ciclomotor, por força desse embate, deslizou pelo chão e embateu no ofendido I que se encontrava em frente do referido motociclo.*
7. *Em consequência desse embate, o ofendido caiu ao chão, e ficou*

em estado de coma.

8. *Naquela altura, o automóvel com a matrícula MG-XX-XX ia na direcção Macau-Taipa e levava a M, filha do 1.º arguido.*
9. *Posteriormente, o ofendido foi levado pelos seus amigos, cuja identificação se ignora, num outro automóvel ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário para receber tratamento e, pelas 10h30 do dia 7/8/2003, faleceu em consequência das lesões sofridas.*
10. *Pela autópsia realizada, foi confirmado que a morte do ofendido foi causada pela actuação de instrumento contundente que provocou lesões cranianas graves, correspondentes às lesões causados por um acidente de viação (cfr. fls. 78 e 79 o relatório da autópsia).*
11. *Na altura em que ocorreu o acidente, o estado do tempo era bom, o piso estava pouco molhado, a luminosidade era suficiente e havia pouco tráfico.*
12. *O acidente foi devido, nomeadamente, ao incumprimento de uma norma estradal por parte do 1.º arguido (A), que não regulou a velocidade de modo a que, atendendo às características e estado da via e do veículo, pudesse fazer parar o veículo no espaço livre e visível e evitar qualquer obstáculo que lhe surgisse em condições*

normalmente previsíveis, havendo a morte do ofendido sido consequência das lesões sofridas.

- 13. No dia 5/8/2003 pelas 4:30 horas da madrugada, depois de ter acontecido o aludido acidente, o 2.º arguido (B) ficou no local do acidente para ajudar o ofendido a tratar de assuntos relacionados com o acidente, enquanto que o ofendido foi levado pelos seus amigos daquele local para o Hospital.*
- 14. Quando o agente da polícia N, n.º XXX e O, n.º XXX chegaram ao local do acidente para saber os elementos de identificação dos condutores dos veículos envolvidos no acidente, o 2.º arguido (B) identificou-se junto ao referido agente da polícia como o condutor do automóvel com a matrícula MI-XX-XX, e exibiu a sua carta de condução ao aludido agente da polícia.*
- 15. A conduta do 2.º arguido foi logo denunciada pela L, condutora do ciclomotor com a matrícula CM-XXXXX, dizendo ao agente da polícia que o 2.º arguido não era o condutor do automóvel com a matrícula MI-XX-XX.*
- 16. O 2.º arguido agiu conscientemente e voluntariamente, prestou falsas declarações perante o agente da PSP sobre o acidente, para evitar que o agente da autoridade descobrisse os factos*

verdadeiros, e com a intenção de ajudar o I a fugir à respectiva responsabilidade legal.

- 17. No mesmo dia, pouco tempo depois, quando o agente da polícia N, n.º XXX, chegou no Centro Hospitalar Conde de S. Januário para continuar acompanhar a mesmo acidente, contactando as pessoas envolvidas, o 3.º arguido (C) identificou-se junto ao referido agente da polícia como o condutor do automóvel com a matrícula MI-XX-XX.*
- 18. Só no dia 7/8/2003, após da morte do I, o 3.º arguido confessou perante o agente da polícia que ele não fora o condutor do automóvel com a matrícula MI-XX-XX.*
- 19. O 3.º arguido agiu conscientemente e voluntariamente, prestou falsas declarações perante o agente da PSP sobre o acidente, para evitar que se descobrisse a verdade e com a intenção de ajudar o I a fugir à respectiva responsabilidade.*
- 20. Os três arguidos acima indicados bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.*

*

(Factos provados constantes no pedido cível de indemnização de fls. 320/328):

21. *F, G e H são mulher e filhos de I.*
22. *P e Q, são filhos menores de I da relação que este teve com a E que veio a falecer em 2003/08/07, cujo inventário corre no 2º Juízo Cível deste Tribunal com o nº CV2-03-0018-CIV.*
23. *O Sr. I, ficou hospitalizado no Hospital Conde S. Januário desde o dia 5 de Agosto de 2003 até ao dia 7 de Agosto de 2003, data que veio a falecer.*
24. *O automóvel MC-XX-XX, estava segurado pela apólice N° XXX da D Internacional Insurance Macau Branch.*
25. *À data do acidente o I, tinha 45 anos de idade, era casado com F, da qual teve dois filhos menores G e H. E da sua relação com a E, teve também dois filhos menores, P e Q.*
26. *Estes sofreram, grande desgosto e profunda dor com a morte de I.*
27. *A morte repentina e drástica impediu a autora e os seus filhos de beneficiarem da companhia do marido e pai quando este se deslocava à R P. China.*
28. *Era o I quem sustentava estas duas famílias, encontrando-se a F e os dois filhos a residirem na República Popular da China e os outros em Macau.*

*

(Factos provados constantes no pedido cível de indemnização de fls. 420/424) :

29. *A vítima I, era o único sustento dos seus dois filhos menores, P e Q.*
30. *Os supra referidos filhos menores da vítima tinham, à data do falecimento deste, respectivamente, 7 anos (nascido em 04/09/96) e 3 anos (nascido em 19/08/00).*
31. *Pelo menos até atingirem a maioridade, ambos dependiam exclusivamente da vítima.*
32. *O menor P atingirá a maioridade em 04/09/2014; o menor Q atingirá a maioridade em 19/08/2018.*
33. *Os menores sofreram e continuam a sofrer com a morte do seu pai,*

*

(Factos provados constantes na contestação do arguido de fls. 386/400) :

34. *E durante a discussão entre a I e a L, o veículo automóvel manteve-se imobilizado sobre a faixa de rodagem e o ciclomotor caído no chão sobre a linha contínua.*
35. *O veículo automóvel mantinha as luzes acesas.*
36. *E o ciclomotor, contrariamente, não dispunha de qualquer luz, (o farol da frente encontrava-se partido).*

37. *E era de cor preta.*
38. *O pavimento apresentava a cor preta, tal como é próprio das estradas asfaltadas e principalmente quando molhadas e se considera o período nocturno.*
39. *O arguido utilizava a Ponte Nobre de Carvalho, no sentido Macau-Taipa.*
40. *Conduzia a uma velocidade entre 30 e 35 Km/hora.*
41. *Ao aproximar-se do local onde se encontra o poste de iluminação n.º 69, com alguma antecedência, o arguido viu o veículo automóvel do ofendido I, parado a meio da faixa de rodagem*
42. *Como viu que a sua via estava obstruída, o que fez foi verificar se faixa se faixa de rodagem de sentido contrário estava ou não desimpedida.*
43. *E como, naquele momento, nenhum veículo estava a utilizar a referida faixa de rodagem, o que pretendia fazer era contornar o obstáculo existente, utilizando a outra faixa de rodagem.*
44. *Foi então quando se preparava para entrar na faixa de rodagem contrária para contornar o referido obstáculo, embateu no ciclomotor.*
45. *Por sua vez, o ciclomotor, animado por esse embate, começou da*

deslizar pelo chão, indo embater nas pernas do ofendido I, que se encontrava a discutir com a L, a curta distância do local onde se encontrava caído o ciclomotor.

46. *Em consequência desse embate, o ofendido I caiu ao chão, batendo com a cabeça no pavimento.*
47. *Verifica-se que a vítima, depois do acidente, foi observada no Serviço de Urgências do Centro Hospitalar Conde de S. Januário pelas 5:28 horas, tendo aí sido submetido a um exame de diagnóstico de trauma na cabeça.*
48. *Foi-lhe indicada a necessidade de realizar exames complementares.*
49. *No entanto, a vítima recusou a realização desses exames e prescindiu de tratamento médico, pelo que abandonou o referido Centro Hospitalar.*
50. *Acontece que a saúde da vítima piorou e familiares e amigos seus trouxeram-no de novo ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, sendo, aí, novamente, observado pelas 8:15, quase 3 horas depois da primeira observação.*
51. *Resulta pois à evidência que a vítima recusou o tratamento médico que lhe foi recomendado, negligenciado os cuidados necessários à*

sua saúde.

*

Mais se provou:

52. *Segundo a Certidão do Registo Criminal, o 1º arguido é primário.*
53. *O 1º arguido violou a norma de trânsito do art. 22º, nº 3 do Código de Estrada.*
54. *O 1º arguido é reformado, mas eventualmente, presta trabalhos administrativos numa companhia de gestão, auferindo um salário de mil e tal Patacas. A sua mulher faleceu em 2004, tem 3 filhos, e vive agora com duas filhas, sendo uma funcionária pública e a outra funcionária de uma companhia de seguros. Recebe uma mesada de cerca de MOP\$6.000,00, tem um filho que abre restaurante em Alemanha. O arguido tem como habilitações académicas o 7º ano do ensino secundário. Neste momento, o olho esquerdo do arguido possui uma visão inferior a 10%. No ano passado, o arguido foi internado no hospital para fazer uma operação, e este ano, foi internado por motivo de apoplexia.*

*

55. *De acordo com o a Certidão do Registo Criminal, o 2º arguido é primário, mas de acordo com as suas declarações, foi punido com*

pena de prisão de 4 meses quando tinha 18 anos por ter cometido um crime de roubo.

56. *O 2º arguido disse que desistiu de trabalhar há um ano para descansar em casa por motivo da doença. O arguido vive com a sua mãe, a esposa e uma filha com 5 anos de idade. Actualmente, o principal sustento do seu lar depende de economias que fez no passado e de uma quantia de MOP \$9,000.00 auferidas pela mulher. O arguido tem como habilitações académicas o ensino primário concluído.*

*

57. *Segundo a Certidão do Registo Criminal, o 3º arguido não é primário.*
58. *O 3º arguido chegou a ser condenado, em 1 de Dezembro de 2003, pela prática de um crime de “fuga à responsabilidade”, no âmbito do processo nº CR1-03-0123-PCS (nº anterior PCS-036-03-4);*
59. *O arguido cometeu o crime acima indicado no dia 21 de Abril de 2001 e pagou a multa em que foi condenado no dia 10 de Novembro de 2005.*
60. *Actualmente, o 3º arguido ajuda a sua mãe no trabalho de entregar jornais, auferindo MOP\$7.000,00 por mês. Os seus pais*

já se divorciaram há muitos anos e a sua irmã é casada e vive em HongKong. O arguido vive com a sua mãe que é vendedora de jornais e o seu irmão que é estudante de universidade. O arguido tem como habilitações académica o 6º ano do ensino secundário.

*

Factos não provados:

- 61. O facto importante constante na acusação, no pedido de indemnização e na contestação, que não corresponde aos factos provados:*
- 62. A morte do ofendido foi devido ao incumprimento de uma norma estradal por parte do 1º arguido.”; (cfr., fls. 730 a 733-v).*

Do direito

- 3.** Dois são os recursos trazidos à apreciação deste T.S.I..

Atentas as questões colocadas, e tendo ambos os recursos como objecto o segmento decisório que julgou improcedentes os pedidos de indemnização enxertados nos presentes autos, mostra-se-nos de se proceder a uma apreciação conjunta dos ditos recursos.

Entendem os demandantes ora recorrentes que padece o Acórdão recorrido de:

- “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”;
- “contradição insanável da fundamentação”;
- “erro notório na apreciação da prova”; e,
- “erros de direito”, (por violação aos artºs 149º e 114º do C.P.P.M. e dos artºs 477º, 488º, nº 3, 489º e 557º do C.C.M.).

Identificadas que estão as questões a apreciar, vejamos.

— Da alegada “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”.

Como sabido é, o vício em causa ocorre quando o Tribunal não investiga toda a “matéria objecto do processo”.

No presente caso, não foi o que sucedeu, pois que o Colectivo a quo emitiu pronúncia sobre toda a dita matéria, declarando quais os factos que considerava provados e quais os que assim não ficaram.

Nesta conformidade, e necessárias não sendo outras considerações, adequado não é considerar-se que padece a decisão recorrida do imputado vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”.

— Da “contradição insanável da fundamentação”.

Constitui entendimento firme que *“Só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto”,* sendo ainda de atentar que *“a incompatibilidade entre os factos dados como provados e os dados como não provados deve ser absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio, de maneira que impede o Tribunal da qualificação jurídica dos mesmos ou seja da decisão da causa”;* (cfr., v.g., o Ac. de 20.3.2003, Proc. n° 8/2003).

Como fundamento de tal “contradição insanável”, afirma-se que, por um lado, deu o Tribunal a quo como provado:

- “– Que a vítima I (XXX) foi conduzida ao CHCSJ para receber tratamento e veio a falecer dos ferimentos em 7.8.03;*
- Que a vítima I (XXX), de acordo com o relatório da autópsia, faleceu em virtude das lesões graves provocadas no cérebro por uma forte pancada externa;*
- Que a principal razão do acidente foi a conduta contravencional do arguido A (XXX) que não controlou a velocidade do veículo, não impedindo o embate referido;*
- Que este embate, a final, causou ferimentos na vítima I (XXX) que foram consequência da sua morte”;* e, por outro lado, como não provado:
- “– Que a vítima faleceu porque o arguido A (XXX) não cumpriu com as relevantes regras de trânsito rodoviário.”*

Ora, antes de mais, é de confirmar que efectivamente deu o Colectivo a quo como não provado que “a morte do ofendido se deveu ao incumprimento de uma norma estradal por parte do 1º arguido”.

E assim sendo, que dizer?

Pois bem, admitindo que a questão comporte outro entendimento, que se respeita, afigura-se-nos que se verifica a assacada contradição, havendo pois que ter em conta que, em contradição ao supra referido facto que se julgou não “provado”, deu-se, nomeadamente, como provado que:

- “5. (...) o automóvel ligeiro com a matrícula MG-XX-XX, conduzido pelo 1.º arguido, A, embateu no ciclomotor com a matrícula CM-XXXX.
6. Por sua vez, o ciclomotor, por força desse embate, deslizou pelo chão e embateu no ofendido I que se encontrava em frente do referido motociclo.
7. Em consequência desse embate, o ofendido caiu ao chão, e ficou em estado de coma.
(...)
9. Posteriormente, o ofendido foi levado pelos seus amigos, cuja identificação se ignora, num outro automóvel ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário para receber tratamento e, pelas 10h30 do dia 7/8/2003, faleceu em consequência das lesões sofridas.
10. Pela autópsia realizada, foi confirmado que a morte do ofendido foi causada pela actuação de instrumento contundente que

provocou lesões cranianas graves, correspondentes às lesões causados por um acidente de viação (...)

12. *O acidente foi devido, nomeadamente, ao incumprimento de uma norma estradal por parte do 1.º arguido (A), que não regulou a velocidade de modo a que, atendendo às características e estado da via e do veículo, pudesse fazer parar o veículo no espaço livre e visível e evitar qualquer obstáculo que lhe surgisse em condições normalmente previsíveis, havendo a morte do ofendido sido consequência das lesões sofridas.”*

Perante isto, e afigurando-se-nos que a assinalada contradição é “absoluta” e “evidente”, (e ficando-se, em resultado da mesma, sem se alcançar a causa da morte da infeliz vítima do acidente dos autos), impõe-se pois o reenvio dos presentes autos para, após novo julgamento da matéria de facto, se proferir nova decisão em conformidade, (ficando assim prejudicada a apreciação das outras questões colocadas no âmbito dos recursos trazidos a este T.S.I.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam reenviar os presentes autos para novo julgamento nos termos do art. 418º do C.P.P.M..

Custas pela recorrida, (Companhia de Seguros).

Macau, aos 26 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong